

PROCESSO TC Nº 15783/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04538/2014

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Ex-Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais BENEFICIÁRIO(A): Rinaldo Wagner de Araújo Barbosa

CARGO: Professor de Educação Básica II

MATRÍCULA: 11.256-9

LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura

ATO: Portaria Nº 218/2012, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa - 20 a 26 de maio/2012

IDADE: 57 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.794 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a Rinaldo Wagner de Araújo Barbosa, no cargo de Professor de Educação Básica II(a), matrícula nº11.256-9, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa. 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1